



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000422924**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1095879-52.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAZÃO CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, é apelado ORION S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**JOSÉ MARCOS MARRONE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 44873 – Digital**  
**APEL.Nº: 1095879-52.2016.8.26.0100**  
**COMARCA: São Paulo (11ª Vara Cível Central)**  
**APTE. : “Razão Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.” (autora)**  
**APDA. : “Orion S.A.” (ré)**

Ação de prestação de contas - Pretensão à homologação de contas decorrentes de contrato de prestação de serviços de assessoria técnica e jurídica, visando ao levantamento de ativos relativos a empréstimo compulsório de energia, posteriormente convertidos em ações - Contrato destinado à prestação de serviços privativos de advogado – Atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas que são privativas de advocacia, nos termos do art. 1º, inciso II, do Estatuto dos Advogados - Contratada (autora), prestadora dos serviços, que não é sociedade de advogados – Nulidade do contrato reconhecida – Aplicação do art. 4º, “caput”, do Estatuto dos Advogados - Precedentes do STJ e do TJSP – Improcedência da ação mantida – Apelo da autora desprovido.

1. “Razão Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.” propôs “ação de rito comum” em face de “Orion S.A.”, objetivando a homologação de contas decorrentes de contrato de prestação de serviços (fls. 1/12).

A ré ofereceu contestação (fls. 109/130), tendo a autora apresentado réplica (fls. 160/182).

Houve manifestação da ré sobre os documentos juntados pela autora com a réplica (fls. 205/209),

No saneamento do processo, o MM. Juiz de origem rejeitou as preliminares de falta de interesse processual, de impossibilidade jurídica do pedido, de falta de documentos essenciais à propositura da ação, de inadequação do valor atribuído à causa, bem como fixou como pontos controvertidos: 1) os serviços que foram efetivamente prestados pela autora, nos termos do contrato celebrado entre as partes; 2) os valores devidos em razão da prestação dos serviços, nos termos do contrato celebrado entre as partes (fls. 210/214).

Na mesma decisão, o juiz “a quo” determinou a realização de prova oral e pericial (fls. 212/213).

Da decisão que rejeitou as aludidas preliminares, arguidas na contestação, e que determinou a realização de prova pericial, a ré interpôs agravo de instrumento, AI nº 2085356-36.2017.8.26.0000, não conhecido por este relator, mediante decisão monocrática proferida em 8.6.2017 (fls. 320/321), mantida por esta Câmara em 29.8.2017 (fls. 323/325).

Foi juntado laudo pericial (fls. 620/688), o qual, após

manifestação de ambas as partes (fls. 700/701, 704/712), foi homologado (fls. 714/715).

Da decisão que homologou o laudo pericial, a autora interpôs agravo de instrumento, AI nº 2123752-43.2021.8.26.0000, ao qual foi negado provimento por esta Câmara em 26.1.2022 (fls. 809/815).

Na audiência de instrução realizada em 9.11.2021, mediante o sistema de gravação audiovisual, foi colhido o depoimento pessoal do representante legal da ré, foi inquirida a testemunha Alexandre Freitas Vidal, arrolada pela autora (fls. 777/778).

Na audiência de instrução realizada em 8.2.2022, também mediante o sistema de gravação audiovisual, foi inquirida a testemunha Antenor de Almeida, arrolada pela ré (fls. 800/801).

As partes apresentaram alegações finais (fls. 952/958, 959/965).

A final, o ilustre magistrado de primeiro grau julgou a ação improcedente, tendo condenado a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixou em 10% sobre o valor da causa atualizado (fls. 966/972).

A autora opôs embargos de declaração (fls. 977/981), os quais foram rejeitados (fl. 982).

Inconformada, a autora interpôs, tempestivamente, apelação (fls. 985/986), aduzindo, em síntese, o seguinte: a sentença recorrida é nula, uma vez que não enfrentou o fato de não ter praticado nenhum serviço jurídico que motivasse a nulidade do contrato; nunca praticou qualquer ato jurídico ou privativo da advocacia; sempre atuou na via administrativa perante a Eletrobrás e as suas concessionárias; houve violação aos arts. 1.022, inciso II, e 489, § 1º, inciso IV, do atual CPC; obteve sucesso em sua atuação, tendo recuperado os créditos em benefício da ré; quando foi necessária a propositura de ação, contratou advogados para tal fim; como oferecia serviços de consultoria, indicava advogados e escritórios jurídicos de sua confiança para prestar os serviços jurídicos necessários; atuou dentro do escopo contratual; eventual nulidade sobre as cláusulas que supostamente ofereciam prestação de serviços exclusivos à advocacia não invalida ou anula todo o contrato; em vista da efetiva prestação de serviços que resultou em benefícios para a ré, deve ser aplicado o art. 606 do Código Civil, para que sejam reconhecidos os serviços administrativos prestados e para que seja mantida a vigência do contrato; a anulação do contrato implicaria enriquecimento sem causa, já que a ré se beneficiou dos serviços prestados; a atuação administrativa perante a Eletrobrás e as suas concessionárias de energia não encontra qualquer vedação legal ou normativa; a sentença recorrida deve ser reformada, julgando-se a ação procedente (fls. 986/1000).

O recurso da autora foi preparado (fls. 1001/1002, 1025/1026), havendo sido respondido pela ré (fls. 1007/1017).

É o relatório.

2. Diversamente do afirmado nas razões recursais (fls. 992/998), não se pode decretar a nulidade da decisão por vício de omissão sobre tese defendida em sede de embargos de declaração.

Atendeu o “decisum” aos requisitos previstos art. 489, incisos I a III, do atual CPC, estando motivada suficientemente, em conformidade com o art.

93, inciso IX, da Constituição Federal.

Não se exige, ademais, que a decisão seja fundamentada extensamente. Reclama-se que o juiz exponha as razões de seu convencimento, o que, na espécie, foi feito (fls. 966/972).

A propósito, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que:

“Tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340, 111/414) (...)” (RJTJESP-LEX: 115/207, Rel. Des. MARCO CÉSAR).

Embora contrária aos anseios da parte, a decisão combatida examinou as questões de fato e de direito basilares nos autos, havendo exposto os fundamentos e indicado as provas que entendeu suficientes para a solução do conflito (fl. 968).

Destarte, não se pode reconhecer a nulidade da sentença hostilizada (fl. 999).

3. No que tange ao cerne da demanda, melhor sorte não assiste à autora.

Explicando:

3.1. Cuida-se de ação na qual se postula a “homologação das contas” apresentadas pela autora (fls. 1/12), decorrentes de contrato de prestação de serviços de assessoria técnica e jurídica para levantamento de ativos relativos a empréstimo compulsório de energia (fls. 25/28), com a constituição do crédito em seu favor (fl. 11).

3.2. No contrato de prestação de serviços de fls. 25/28, em que a autora embasou o seu pedido de prestação de contas e de constituição de crédito em seu favor, foi consignado, na cláusula primeira, que:

“O corpo especializado de advogados da Contratada [autora] analisou e constatou que existe uma grande diferença no pagamento do resgate do empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156, de 28.11.1962, e regulamentada por vários outros diplomas legais, em decorrência do critério utilizado. (...).

Consiste o trabalho da Contratada na realização de serviços técnicos e jurídicos voltados à área tarifária, necessários a proposições de recursos administrativos e jurídicos para a obtenção das ações devidas, em função das diferenças acima citadas.

A Contratada prestará à Contratante [ré] os serviços de assessoria técnica e jurídica, propondo as ações necessárias

objetivando o recebimento das ações, juros e dividendos corretamente calculados através dos quais providenciará a liberação dos valores recolhidos a título de Empréstimo Compulsório pela Contratante em favor da Eletrobrás, posteriormente convertidos em ações, com base no que faculta o Decreto-lei nº 1.512/76, que instituiu o Empréstimo Compulsório sobre energia elétrica, bem como a liberação dos valores de juros e dividendos” (fls. 25/26).

Da cláusula acima transcrita, infere-se que a autora ofereceu à ré serviços de consultoria e assessoria jurídica visando à obtenção de ações, juros e dividendos, bem como à liberação de valores recolhidos a título de Empréstimo Compulsório em favor da Eletrobrás, considerando o Decreto-lei nº 1.512, de 28.12.1976.

Para tal fim, entretanto, era necessário que a autora possuísse registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil.

Confira-se, a esse respeito, o art. 1º do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906, de 4.7.1994:

“Art. 1º - São atividades privativas de advocacia:

(...);

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas”.

Sendo incontroverso que a autora não possui registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil, ela não poderia ter oferecido à ré os serviços estabelecidos no mencionado contrato (fls. 25/28), por se tratar de atos privativos da advocacia.

Diante disso, não há como se refutar a nulidade do contrato que embasa a ação em análise.

Nesse rumo dispõe o art. 4º, “caput”, da citada Lei nº 8.906, de 4.7.1994:

“São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas”.

3.3. Inegável que a assessoria jurídica não se limita à prática de atos judiciais, mas abrange também as atividades administrativas, onde há representação do cliente perante diversos órgãos ou instituições, até mesmo a fim de se evitar a necessidade de propositura de processos judiciais.

Logo, incabível é a alegação da autora no sentido de tornar válido o contrato sob o argumento de que apenas prestou serviço na esfera administrativa (fl. 996).

Nessa esteira já houve pronunciamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Civil e processual civil. Recurso especial. Ação monitória. Contrato de prestação de serviços. Patrocínio de interesses jurídicos e postulação de medidas judiciais e administrativas.

Atos privativos de advocacia. Art. 1º da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia). Contrato celebrado por sociedade empresária. Nulidade. Ocorrência. Art. 4º da Lei nº 8.906/1994. Sociedade não registrada na OAB. Sócio inscrito na OAB. Impossibilidade de prestar serviços advocatícios em sociedades que não podem ser registradas. Arts. 15, § 1º, e 16 da Lei nº 8.906/1994. Art. 37 do Regulamento Geral. Nulidade reconhecida. Arts. 4º da Lei nº 8.906/1994 e 166, II e VII, do CC/2002. Improcedência do pedido monitório.

1. Ação monitória, ajuizada em 18/3/2019, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais, interpostos em 29/4/2022 e conclusos ao gabinete em 14/10/2022.

2. O propósito do recurso especial interposto por A H A é definir se (I) é nulo o contrato de prestação de serviços consistentes em patrocinar interesses jurídicos e postulação de medida judicial ou administrativa, celebrado por sociedade empresária não registrada na OAB; e (II) houve negativa de prestação jurisdicional.

3. O propósito do recurso especial interposto por I C C E L é definir se (I) há deficiência na fundamentação do acórdão recorrido; (II) o Tribunal local realizou revisão contratual de forma indevida e deixou de observar cláusula sobre o pagamento ajustado.

4. O art. 1º, I e II, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) prevê que são atividades privativas de advocacia a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; e as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

5. Os atos privativos de advocacia somente podem ser praticados, sob pena de nulidade absoluta, por advogados inscritos na OAB, os quais podem se reunir em sociedade simples, mas apenas com o devido registro no respectivo Conselho Seccional e, mesmo assim, os referidos atos privativos não podem ser praticados pela sociedade, mas apenas pelos seus sócios, de forma individual. Inteligência dos arts. 1º, 4º, 15, § 1º, 16 da Lei nº 8.906/1994.

6. É vedado ao advogado prestar serviços de assessoria e consultoria jurídicas para terceiros, em sociedades que não possam ser registradas na OAB. Inteligência do art. 16 da Lei nº 8.906/1994 c/c o art. 4º, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

7. Assim, se uma sociedade empresária não registrada na OAB celebra contrato de prestação de serviços que caracterizam atividades privativas de advocacia, esse negócio jurídico é nulo, ainda que um dos sócios dessa sociedade seja advogado.

8. Hipótese em que (I) uma sociedade empresária de consultoria em gestão empresarial celebrou contrato de prestação de serviços, cujo objeto previsto consiste em

'patrocinar os interesses jurídicos dos contratantes no que se refere à propositura de medida judicial ou administrativa', constando que os serviços seriam prestados por toda a equipe da própria sociedade; e, (II) portanto, se trata de um contrato de prestação de serviços advocatícios por sociedade empresária, que é nulo de pleno direito, por força dos arts. 4º da Lei nº 8.906/1994 e 166, II e VII, do CC/2002.

9. Recurso especial interposto por A H A DE B D E P L parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para reformar o acórdão recorrido, mantendo a improcedência do pedido formulado na inicial, mas por fundamento diverso, qual seja, a nulidade do contrato em que se baseia a ação monitória.

10. Recurso especial interposto por I C C E L prejudicado” (REsp nº 2.038.445-DF, registro nº 2022/0292560-4, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 25.4.2023, DJe de 27.4.2023) (grifo não original).

São Paulo: Igual entendimento foi perfilhado pelo Tribunal de Justiça de

“Apelação. Contrato de prestação de serviços. Embargos à execução. Sentença de rejeição dos embargos. Irresignação procedente. Contrato em questão destinado à prestação de serviços privativos de advogado. Prestadora dos serviços contratados que não é sociedade de advogados, mas, sim, sociedade empresária. Negócio nulo, nos expressos termos do art. 4º do Estatuto dos Advogados, em conjugação com o disposto nos arts. 1º, 15 e seguintes do mesmo diploma. Precedente do STJ. Sentença reformada, com o acolhimento dos embargos e a extinção do processo de execução, invertida a responsabilidade pelas verbas da sucumbência.

Deram provimento à apelação” (Apelação nº 1054634-51.2022.8.26.0100, de São Paulo, 19ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, j. em 2.2.2024) (grifo não original).

“Apelação. Consultoria tributária. Contrato celebrado por sociedade sem registro na Ordem dos Advogados do Brasil. Sentença de procedência, reconhecida a nulidade do ajuste e determinada a restituição dos valores que a autora pagou à ré. Inconformismo da demandada.

Nulidade contratual. É nulo o contrato de prestação de serviços que caracterizam atividades privativas da advocacia celebrado por sociedade empresária sem registro na OAB. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal. Inteligência dos arts. 1º, II, do Estatuto da OAB e 166, VII, do Código Civil. Restituição de valores. Em que pese a nulidade do ajuste, não há que se falar

em restituição das quantias pagas pela recorrida. É incontroverso que os serviços foram parcialmente prestados. Autora e ré reconhecem a atuação de advogado a quem a recorrida outorgou procuração em execuções fiscais nas quais figura como ré, de modo que a devolução de valores implicaria enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência. Redistribuição. Recurso parcialmente provido” (Apelação nº 1031768-78.2024.8.26.0100, de São Paulo, 31ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. ROSANGELA TELLES, j. em 4.2.2025) (grifo não original).

3.4. Tampouco se mostra cabível a pretensão de dar validade ao contrato sob o argumento de que os serviços foram prestados, baseando-se no art. 606 do Código Civil (fl. 998).

Como assinalado no laudo pericial:

“4) A Perícia concluiu que a AUTORA NÃO CONSEGUIU comprovar que os valores apontados no Tópico 'E' como Créditos 1º a 5º foram de fato levantados por seu intermédio.

5) Isso porque, apesar de a Autora ter demonstrado ser profunda conhecedora do contexto 'Orion S/A versus Empréstimos Compulsórios versus Créditos Reconhecidos', não juntou documento que comprove de forma cabal que executou os serviços que destaca em sua Inicial.

6) Bem como nenhum documento e ou informação que veio aos autos, através da Ré ou de Terceiros, no caso, a EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A (Antiga Bandeirante Energia S/A), possibilitou concluir se de fato a Autora executou os referidos serviços” (fl. 686).

Note-se o que preceitua o parágrafo único do mencionado art. 606 do Código Civil:

“Não se aplica a segunda parte deste artigo [Mas se deste resultar prejuízo para a outra parte, o juiz atribuirá a quem o prestou uma compensação razoável, desde que tenha agido com boa-fé], quando a proibição da prestação de serviço resultar de lei de ordem pública” (grifo não original).

3.5. Em suma, sendo nulo o contrato firmado entre as partes (fls. 25/28), não há como se afastar o decreto de improcedência da ação (fl. 972).

4. Nessas condições, nego provimento à apelação da autora, mantendo a sentença impugnada (fls. 966/972, 982).

Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal pelo advogado da ré (fls. 1007/1017), majoro, com apoio no art. 85, § 11, do atual CPC, a verba honorária de sucumbência devida a ele pela autora, de 10% (fl. 972) para 15% sobre o valor da causa, isto é, sobre R\$ 50.000,00 (fl. 12), atualizado



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo desde o ajuizamento da ação.

JOSÉ MARCOS MARRONE  
Relator